



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer referente ao Processo nº. 761/2022

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS - TCEES - 1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de ofício nº. 04306/2022-5, referente aos Processos nº. 00962/2022-3, 03368/2021-1, 08771/2019-1 e 08681/2019-2, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para análise da prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itapemirim-ES, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, foi emitido “parecer prévio recomendando a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Thiago Peçanha Lopes, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, em face da manutenção da seguinte irregularidade: “Apuração de déficit financeiro em diversas fontes de recursos evidenciando desequilíbrio das contas públicas, Irregular utilização de recursos dos royalties, ausência de certificado de regularidade previdenciária e realização de despesas sem prévio empenho”.

Neste íterim, foi emitido parecer prévio n. 00046/2021-6 – da Segunda Câmara, nos seguintes moldes:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – EXERCÍCIO DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO – FINANÇAS PÚBLICAS - LRF – DÉFICIT FINANCEIRO – INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE - ROYALTIES – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM FIM VEDADO POR LEI - PREVIDÊNCIA – DEFICIÊNCIA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – GESTÃO





ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO - DETERMINAR – DAR CIÊNCIA”.

1. A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas.
2. É irregular a utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89.
3. A ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999.
4. É vedada a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964.

Cumprindo os trâmites legais, e em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal o Regimento Interno desta Casa de Leis, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis, o referido processo veio a esta comissão para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:





“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Embora sabido que, o parecer do Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas a fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

3 Ante ao exposto, resta claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória, possuindo o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

III - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER PRÉVIO





Por meio da Prestação de Contas anual é que se demonstra a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual) aprovados pelo Legislativo municipal, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No caso em testilha, ao analisar as Contas de Governo, entendeu pela rejeição das contas, tendo em vista a “A ocorrência de déficit financeiro, bem como a inscrição de restos a pagar não processados, sem disponibilidade financeira, são causas suficientes para emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo prefeito municipal, em razão de provocar desequilíbrio nas contas públicas, utilização de recursos dos royalties para custeio do quadro permanente de pessoal, eis que se trata de despesa vedada no art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, ausência de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária para o município inviabiliza a realização de transferências voluntárias de recursos pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; além de impossibilitar o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, em razão do disposto na Lei Federal 9.796/1999 e a realização de despesas sem prévio empenho, conforme disposto no art. 60 da Lei 4320/1964”.

Ante ao exposto, entendo que o apontamento do TCCES é suficiente a macular a prestação de contas do ordenador, motivo pelo qual opinamos para que esta Comissão emita parecer desfavorável a APROVAÇÃO das Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2017.

Itapemirim-ES, 03 de fevereiro de 2023.





Vereador: Erasto da Costa Rocha

Presidente e Relator - COFINOR

Pelas Conclusões:

Vereador: Lucimar Alves Soares

Vice-Presidente - COFINOR

Pelas Conclusões:

Vereador: José de Oliveira Lima

Membro - COFINOR

Pelas Conclusões:

